

EMENDA Nº



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
08/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA

PARTIDO  
MDB

UF  
PR

PÁGINA  
01/01

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao artigo 38 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere a redação da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

“Art. 4º-A. ....

§ 5.º A apuração de preço de CPR com liquidação financeira por meio de indicadores de preço em moeda estrangeira, feita com base nos indicadores previstos no art. 4-A, II, não se confunde com a emissão de CPR com liquidação financeira com cláusula de correção pela variação cambial prevista no § 3.º deste artigo e não se sujeita às suas limitações.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do § 5.º busca esclarecer que produtores rurais podem livremente emitir CPR com liquidação financeira que expressem obrigação de pagar em moeda corrente nacional, mas que levem nesse apreçamento a exposição internacional que suas commodities possuem e, assim, sejam amparados em indicadores ou índices de preço referenciados em outras moedas. Esse apreçamento não se confunde com a efetiva adoção da cláusula de correção com variação cambial implementada pelo texto da Medida Provisória e esse acréscimo é necessário justamente para que haja clareza de que essas previsões não se confundem.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/19056.32223-20